RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº99/2022 – SRP

LOTE ÚNICO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

Processo nº 1283/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS PARA CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA ATENDER A DEMANDA DO PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL NO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE.

IMPUGNANTES: EQUALIZE DENTS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ n° 44.668.016/0001-42, com sede no endereço: Avenida C2/4/6, Setor Sudoeste em Goiânia - GO e LABORATORIO DE PROTESES DENTARIA SOLUÇÃO-EIRELI, inscrito no CNPJ sob n° 36.271.505/0001-38, com sede à Avenida Cônego de Lima, n°2600, Centro, Araguaína-TO,

1. BREVE RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de impugnação ao edital do Pregão em epígrafe, formulado pela Impugnante, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por seu representante legal, vem, apresentar IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório, com fulcro no art. 41, § 1º e 2º da Lei 8.666/1993 e na Seção XXVI do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir descritas.

Em síntese, impugna o edital mais especificamente SEÇÃO XII – DA HABILITAÇÃO sobre a falta dos requisitos mencionados abaixo:

Alvará expedido pela vigilância sanitária;

Comprovação de cumprimento à Resolução

fevereiro de 2002, mediante apresentação de Parecer Técnico ou

documento equivalente, emitido pela Vigilância Sanitária Estadual

quanto à aprovação da estrutura física adeq

atividades de assistência à saúde;

a) Cumprimento á resoluçao

mediante apresentaçao de Parecer Tecnico ou documento

equivalente emitido pela Vigilanica Sanitaria Estadual ou aprovaçao

da estrutura fisica adequada para realizaçao de atividades de

assitencias a saude;

b) Apresentação do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho

– LTCAT com a devidaanotação de responsabilidadetécnica ART,

conforme Lei 8.213/91.

c) Apresentação do Programa de P

a devida anotação de responsa conforme a NR 9 do Ministério do

Trabalho.

d) Declaração de que os produtos serão entregues acondicionados de forma

compatível com sua conservação, em embalagens lacradas pelo protético.

e)Indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis

para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada

um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

E ainda falta de Qualificação Econômica Financeira:

Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção

de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez

Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

SG = Ativo Total / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante

As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10(dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

Por todo exposto, requer:

a) O recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, em seu inteiro teor, A FIM DE QUE SEJA RETIFICADO O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 099/2022, nos termos expostos, visto o mesmo estar fundado no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, informo que o pedido de impugnação foi enviado via *e-mail*, na data de quarta-feira, 09 de setembro de 2022 08h51min e 08 de setembro de 2022 as 03h59min, razão pela qual o mesmo encontra-se perfeitamente **tempestivo**, em observância ao que dispõe expressamente o edital correspondente e as normas de regência vigentes. Vejamos o que diz o instrumento convocatório, na Seção "DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL"

> "5.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer em até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a sessão

do Pregão, ou seja, até o dia 01 de setembro de 2022 até às 13h nas formas supracitadas, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo;"

Portanto, **admito** o pedido de impugnação, uma vez atendido os requisitos legais e interposto tempestivamente.

3. DOS PONTOS IMPUGNADOS E DAS RESPOSTAS.

3.1. DA HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

Inicialmente, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Ressalta-se a importância do princípio da autotutela que impõem à Administração o poder-dever de proceder à revisão de seus atos quanto a possíveis irregularidades. In casu, se a impugnação ao edital for procedente, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis irregularidades. Superadas as preliminares em destaque, passa-se ao exame do mérito.

A Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou

condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991".

Vejamos o que diz a doutrina:

"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Devese compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo,motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual". (Charles, Ronny.Leis de Licitações Públicas comentadas.2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia:

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas,desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado peal Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética. São Paulo.2010).

Em sendo assim, pode-se concluir que não haverá necessidade de alteração do edital, considerando o interesse público na ampliação da competitividade.

Ademais há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99.

Senão vejamos:

> *"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".(Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).*

> *"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstancias impostos à atuação administrativa". (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).*

4. <u>DA DECISÃO.</u>

Por todo o exposto, em deferência aos princípios basilares norteadores das licitações públicas, **INDEFIRO** os pedidos da empresa ora impugnante, NÃO merecendo reparo os pontos destacados nesta peça.

Informo ainda aos demais licitantes que todos os documentos referentes ao presente pedido de impugnação encontram-se devidamente arquivados na forma física e digital, podendo ser acessado na íntegra por qualquer interessado, através da plataforma de licitações https://primaveradoleste.mt.gov.br/editais/7584.html ou realizando formalização de pedido encaminhado ao e-mail: licita3@pva.mt.gov.br.

Posto isso, dê-se ciência ao Impugnante e todos os demais licitantes, uma vez que, entendo estarem devidamente esclarecidas as questões suscitadas e igualmente resolvida as questões referentes a impugnação dos itens.

Primavera do Leste - MT, quarta-feira, 14 de setembro de 2022.

Atenciosamente,

***Regiane Cristina da Silva do Carmo**

PREGOEIRA - Portaria nº 032/2022

***Wender de Souza Barros**

Membro da Equipe de Apoio

***Silvia Aparecida Antunes de Oliveira**

Membro da Equipe de Apoio

*Original assinado nos autos